

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER N° 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 976, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

Autor: DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976/2016 determina a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis em substituição aos descartáveis de material plástico comum. No art. 2º da proposição em análise, é estabelecida sanção para o descumprimento da norma, com multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 e, em caso de reincidência, cumulação de multa com suspensão de atividades. Determina-se, ainda, que o Poder Executivo regulamente a lei em 90 dias.

Segue-se a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 976/2016 foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



FOLHA 12 RUBRICA Katia.



Comissão de Constituição e Justiça



Na justificação, afirma-se que os modelos tradicionais de canudinhos e copos descartáveis utilizados comumente no mercado consumidor são confeccionados com plástico comum, que demoram em média 100 anos para se degradar no meio ambiente. Já os modelos feitos com material biodegradável demoram em média de 45 a 180 dias para se decomporem. Essa substituição, portanto, minimizará a degradação ambiental.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 976/2016, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso IV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

D.

PL N.º 976 1 2016

FOLHA 13 RUBRICA KOTION



Comissão de Constituição e Justiça



Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) ¹

I — a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
(...)

Além disso, o Projeto de Lei nº 976/2016 atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que a substituição de plástico comum descartável por produtos biodegradáveis contribui para a busca de meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

8

FOLHA 14 RUBRICA KOTIA

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Comissão de Constituição e Justiça

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

D.

PL Nº 976 1 2016

FOLHA 15 RUBRICA KÁTUA

Comissão de Constituição e Justiça



§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bemestar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso VI do art. 24 e no art. 225, ambos da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 976/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputada CELINA LEÃO Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 976 / 2016

FOLHA 16 RUBRICA Katia